



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.647/2002

INTERESSADO: DARLEI JOSÉ OTTÉRO CÔRTEZ SALVIO

PARECER CEE Nº 190 /2005

Reconhece os estudos realizados por **Darlei José Ottéro Côrtes Salvio** no extinto Instituto Barcelos Domingos, Município do Rio de Janeiro, bem como os dos 43 alunos nomeados neste Parecer, que os concluíram na mesma turma, no mesmo curso e no mesmo ano de 1981, como equivalentes aos de Técnico de Contabilidade, para todos os efeitos legais, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Versa o administrativo em questão sobre a não-homologação do Parecer CEE nº 037/2003, da autoria desta signatária, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação na Sessão Plenária de 11/02/2003, com a ementa “ **Reconhece os estudos realizados por Darlei José Ottero Côrtes SALVIO como equivalentes aos de Técnico de Contabilidade, para todos os efeitos legais**”, submetido à Secretária, em 11/03/2003, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 3.155/98, que dispõe sobre homologação das deliberações e pareceres aprovados pela Plenária, pelos motivos a seguir aduzidos:

- O ilustre Procurador do Estado e Assessor–Chefe da Assessoria Jurídica /SEE, Dr. Leonardo Azeredo dos Santos, em promoção, às fls 13, datada de 15/06/2003, em caráter preliminar à homologação, elaborou e encaminhou minuta de ofício para apreciação do ilustre Presidente do CEE, na época, o Conselheiro Rivo Gianini, cujo teor solicita cópia integral da documentação referente ao ex-aluno em questão, recomendando que o processo fosse submetido à superior consideração deste Conselho, em caráter de urgência, o que, diga-se de passagem, não aconteceu. O mencionado Ofício recebeu o nº CEE 151, datado de 21/07/2003, e foi encaminhado ao Sr. Clemente Jayme Honsani, Diretor do Colégio Resultante II. Em resposta, o ilustre Diretor do Colégio Resultante II esclarece, com relação ao extinto Instituto Barcelos Domingos, que não há duas Portarias autorizativas, senão vejamos:

- 1- A **Portaria nº 597/ECDAT, de 30/11/79**, aprova, em seu Art. 1º, o Regimento Escolar e, no art. 2º, aprova as grades curriculares de Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Grau, este com **habilitação de Técnico em Contabilidade** (Doc.03)
- 2- A **Portaria nº 2.343/ECDAT, de 19/11/81**, autoriza a Instituição de Ensino a ministrar o Ensino de 2º Grau com as **habilitações de Técnico em Contabilidade e Auxiliar de Contabilidade** (Doc.04) (todos os grifos são meus).

Quanto ao início do Curso Técnico em Contabilidade, o diretor informa que este ocorreu em 1982 e a conclusão deu-se no ano de 1984, de acordo com o Livro de Registros nº 01 do Estabelecimento; que a listagem foi devidamente publicada no DOERJ em 04/07/85 e que o nome do Requerente, ora em comento, não consta desta relação ou de qualquer outra turma que tenha concluído, posterior a 1984. Ressalta, ainda, que os Certificados e Diplomas dos alunos que concluíram o Curso de 2º Grau, anteriormente a dezembro de 1982, eram remetidos à Divisão de Apoio Técnico – DAT para o devido registro; que somente a partir de 1983 é que passaram a ser registrados pela escola, em conformidade com a Resolução SEE nº 1.040, de 16/01/1985, e que o aluno em questão concluiu em 1981.

Processo nº: E-03/100.647/2002

Observa, também, que o Certificado de conclusão, expedido pelo Instituto Barcelos Domingos, confere apenas a conclusão do Curso de 2º Grau, não mencionando a habilitação de Técnico em Contabilidade, **mas que ao comparar o Histórico Escolar com a grade curricular aprovada por este Conselho, constata-se que o aluno cumpriu efetivamente todas as disciplinas e cargas horárias do Curso Técnico em Contabilidade (Doc. 08). Ratifica que houve, efetivamente, um equívoco por parte daquela Instituição ao expedir o Certificado e a Declaração de Técnico em Contabilidade, uma vez que o aluno cursou e concluiu o Curso de Auxiliar de Contabilidade, conforme comprova o histórico escolar arquivado na pasta do aluno. Lamenta não encontrar nos arquivos do Instituto Barcelos Domingos registros (livros de atas de Resultados Finais, livro de Registro de Certificados e Diplomas, relações de Concluintes, Planos de Cursos, Diários de Classe etc..) que possam comprovar ou mesmo contestar as informações prestadas pelo aluno** e, por fim, esclarece que, em novembro de 1982, foi deferida pela DAT a mudança do corpo Administrativo do Estabelecimento que passou a ter como Diretor o Sr. Clemente Jayme Homsani e o Diretor Substituto o Sr. Gilmar Carino e que **a modificação da denominação de Instituto Barcelos Domingos para Colégio Resultante II ocorreu em julho de 1983** e termina dizendo que não acredita que o aluno esteja agindo de má fé para se beneficiar.

Os autos retornam à ASJU após a juntada da resposta acima (Ofício nº 22/03). Analisada a documentação, aquele Órgão solicita o envio do processo à Coordenadoria de Inspeção Escolar para que a mesma se digne designar Comissão Verificadora para averiguar, “*in loco*”, a documentação contida na pasta individual do referido aluno, assim como proceda a uma avaliação da grade curricular apresentada, no prazo de 72 horas. Em 11/12/03, a Comissão atende a promoção e verifica que **“há divergências apenas na parte de núcleo comum, entre a grade do Colégio Resultante II e o CE Pedro Álvares Cabral concluído em 1979, onde o mesmo cursou a 1ª série do Ensino Médio:**

1 – O CE Pedro Álvares Cabral tinha separadamente os conteúdos de Química, Física e Biologia com a carga horária de 180h enquanto que no Colégio Resultante II os conteúdos estavam agrupados em Ciências Físicas e Biológicas, com carga horária de 200 h;

.....;

“5 – Comparando a última grade com a cumprida pelo aluno, embora haja alguma divergência de carga horária, a Comissão concluiu que há compatibilidade entre elas.”

A ASJU, diante da conclusão da Comissão Verificadora de que o requerente faz jus à emissão de Diploma de Técnico em Contabilidade, uma vez que a grade curricular apresenta compatibilidade com a de Técnico em Contabilidade, o que contradiz a afirmação do Diretor do Colégio Resultante II, que afirma que o aluno cursou e concluiu o Curso de Auxiliar em Contabilidade e diante do fato que o Curso de Técnico em Contabilidade somente teve início em novembro de 1981, ou seja, após a conclusão do Curso de Auxiliar em Contabilidade e por acreditar que **“ se um aluno se matricula em um dado curso (Curso de Auxiliar) , sendo que a Instituição de Ensino sequer oferecia à época o Curso de Técnico em Contabilidade, o mesmo não poderia afirmar que sempre acreditou possuir tal titulação, uma vez que não há subsídios que comprovem ter a Instituição faltado com a verdade para os demais alunos”;** e considerando, ainda, que **“ a Administração Pública é regida , dentre outros, pelo princípio da impessoalidade e que a medida a ser adotada no caso concreto poderá repercutir na esfera dos demais alunos, que, como o requerente, se formaram na mesma turma, no mesmo curso e no mesmo ano, com intuito de resguardar os atos administrativos, indispensável esclarecer a situação escolar de todos aqueles que concluíram o curso de Auxiliar de Contabilidade naquele ano”;** solicita uma diligência junto à unidade escolar, **“ a fim de que seja verificada e trazida aos autos cópia da documentação de todos os alunos concluintes naquele ano/ curso, de modo que esta Pasta possa emitir um pronunciamento conclusivo e justo com os demais alunos”** e complementa que **“ na hipótese de reconhecimento de tal competência para o aludido requerente, imprescindível o reconhecimento para os demais a ser devidamente publicado no Diário Oficial, convocando-se todos os interessados para a devida alteração.(gn).**

Em prosseguimento, em 24/03/2004, o Diretor do Colégio Resultante II, por meio do Ofício nº 05/04, informa da impossibilidade de fornecer cópia dos documentos dos alunos concluintes daquele ano (1981), por não ter como “ **identificar quais eram estes alunos. Para nós torna-se inviável fazermos tal pesquisa, visto que se encontra sob a guarda deste Estabelecimento mais de 20 anos de arquivos, desde a transição de Barcelos Domingos até o hoje, Colégio Resultante II.**” Tal resposta obteve, por parte da ASJU, a afirmativa de que “ **competete à Instituição de Ensino a guarda e o controle do acervo escolar, mesmo que resultante de uma transição de titularidade**”, ou seja, “ **a partir do momento em que houve a absorção dos arquivos do Colégio Barcelos Domingos pelo Colégio Resultante, o mesmo fica responsável por toda a documentação do alunado**”, ocasionando, mais uma vez, o envio do processo à Coordenadoria de Inspeção Escolar, para, mediante designação de Comissão, dar ciência ao Sr. Representante Legal de que o mesmo tem o prazo de 10(dez) dias, a contar do recebimento, para apresentar a documentação solicitada, sob pena de sofrer as respectivas penalidades administrativas, podendo até ter sua autorização cassada pelo órgão fiscalizador competente, uma vez não estar cumprindo com o disposto na legislação educacional.

Os Professores Inspectores Escolares Elias Nunes Frazão, Mat. 1157777-2, e Maria de Bethânia Romero Alves, Mat. 838.698-9, designados para cumprir o despacho acima, informam no Relatório, às fls. 65, que a Instituição de Ensino (Ofício nº 13/04, de 22/06/04) informa que, “ **através de novas buscas nos arquivos do Instituto Barcelos Domingos encontraram 44 (quarenta e quatro pastas de alunos que se formaram no mesmo ano (1981) no Curso de Auxiliar de Contabilidade), incluindo o requerente Sr. Daniel José Ottero Cortes, sendo anexadas, então, a relação de Concluintes (Doc. 20) e cópias dos respectivos Históricos Escolares (Doc. 21 ao Doc. 64).** A Comissão Verificadora, após a análise da documentação apresentada, propõe que o “ **direito concedido ao Sr. Darlei José Ottero Côrtes Sálvio, através do Parecer CEE nº 037/2003, seja estendido aos 43 (quarenta e três) alunos constantes da Relação de Concluintes (doc. 20) que foi visada pelos componentes da Comissão Especial**” (grifo nosso)

Encaminhado o processo pela COIE a este Colegiado, em 21/10/2004, a Secretária-Geral, Professora Nicoleta C.P. Rebel, às fls. 35, sem informação de data, em arrazoado dirigido ao Presidente do CEE em exercício, apresenta novas informações, entre outras, que :

“
“ - Os planos curriculares, tanto o do Auxiliar de Contabilidade quanto o de Técnico em Contabilidade, foram aprovados pela Portaria nº 597/ECDAT de 30 de novembro de 1979; (Processos E-03/102.140/79 e anexos: E-03/0111/79 e E-03/100.014/79). **Cabe ressaltar que muitos estabelecimentos, à época, equivocaram-se entendendo que a aprovação do plano de curso abrangia, também, a autorização do curso, tanto que ,mais tarde, as Portarias continham, como último período, a advertência de que aquela aprovação não era extensiva ao curso. (grifo nosso)**

“ - Os cursos aos quais se referiam os Planos só vieram a ser autorizados pela Portaria 2343/ECDAT, de 18 de novembro de 1981 (dois anos depois) e resultaram da solicitação contida no processo E-03/102.140/79, ao qual estavam anexados os de aprovação dos planos, conforme informação posterior (E-03/0111/79 e E-03/100.014/79).(grifos nossos)

“ - A grade curricular (Doc. 08) de Técnico em Contabilidade, aprovada pela Portaria ECDAT 597/79, para a referida escola, apresenta carga horária total de 2.360h e as seguintes disciplinas profissionalizantes: Organização e Técnicas Comerciais, Mecanografia e Processamento de Dados, Contabilidade e Custos, Direito e Legislação, Economia e Mercados, Estatística, Noções e Análise de Balanços (mínimos profissionalizantes da habilitação de Técnico), acrescidas de 2 disciplinas instrumentais, não havendo registro de estágio por não ser ele obrigatório para profissões da área terciária (serviços).

“ - A carga horária prevista para o curso Técnico em Contabilidade era de 2.360h, e, de acordo com a Lei 5692/71 a carga horária mínima de curso de 2º grau era de 2.200h; sendo 900h de profissionalizantes;

“ - Em vista do exposto, **concluo que todos os alunos do Instituto Barcellos Domingos cumpriram, em 03 anos, a grade curricular de Técnico de Contabilidade, e, se a Instituição achou que a eles devia atribuir algum documento, não seria este, nem o de Auxiliar de Contabilidade, nem o de Técnico em Contabilidade, pois ambos os cursos não estavam autorizados. Entretanto, o fez, ao arrepio da lei. (grifo nosso)**

“**Em face das circunstâncias e fatos acima narrados, e com o único intuito de colaborar na solução de problemas dos alunos, peço vênha para declarar minha concordância com a conclusão da Comissão Verificadora e da própria ASJU, de que a todos os formandos de 1981, listados no processo, deva ser atribuído o Diploma de Técnico em Contabilidade, por terem cumprido o currículo correspondente ao de curso Técnico, e não ao de Auxiliar- Técnico**” (todos os grifos são meus)

Os alunos concluintes do ano de 1981 do Curso 2º Grau Auxiliar de Contabilidade são:

1. ANA CLEIDE LIMA DE VASCONCELOS;
2. ALVARO DÉCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA;
3. CARLOS ANTONIO DA SILVA;
4. CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO;
5. DARLEI JOSÉ OTTERO CÔRTEZ SALVIO;
6. DENYSE BALBINO DE OLIVEIRA;
7. DORIS RONAI;
8. DULCE MARIA VIEIRA;
9. EDSON ALVES MIRANDA;
10. EDUARDO JOSÉ KASTRUP SILVA;
11. ELBA MARIA COSTA CORDEIRO;
12. FABIOLA GUIMARÃES DE FREITAS;
13. FELIPE CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS;
14. FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ANDRADE;
15. GISELLE PACHECO DE ANDRADE;
16. IVNA MARIA DE HUGO SILVA;
17. JOHN DAVID MARAGO;
18. JOSÉ CARLOS PEDROSO;
19. KARLA ANTONIA CALDEIRA LOPES
20. KATIA DE OLIVEIRA ARAUJO;
21. LAUDISMAR ALMEIDA DOS SANTOS;
22. LUCIA HELENA DA SILVA PAIVA;
23. LUIZ ANTONIO DE MELLO REGO;
24. MARCELO BELARMINO DA SILVA;
25. MARCELO DARIO DEL NEGRO GONÇALVES;
26. MARCELO DE ALBUQUERQUE BRAILE;
27. MARCIA LOPES DA COSTA RODRIGUES;
28. MARIA DO CARMO DE AMORIM ANACHE;
29. MARIA LUCIA VIRGINIA PINTO;
30. MARIA RACHEL ALVES;
31. MARIA REGINA PINHEIRO DE OLIVEIRA;
32. ORLANDO VIEGAS JUNIOR;
33. PATRICIA TELES FRANCO;
34. PAULO ROBERTO FREIRE DOS SANTOS;
35. RENÉ CHARLES BORGES ARANGUREN;
36. ROBERTO CARLOS AMARO DA SILVA;
37. ROBERTO NOGUEIRA DA GAMA;
38. ROBSON DA COSTA ;
39. ROGERIO CAVALCANTI COSTA;
40. RUBENS JOSÉ OLIVER GONÇALVES;
41. ROSA DE FATIMA BARBOSA LEOCADIO;
42. TANIA CRISTINA SILVA PRATES;
43. VINICIUS CAMPÊLO SILVEIRA
44. WALLACE SANTOS VETTORI

Processo nº: E-03/100.647/2002

Por orientação da Presidência do CEE, o processo foi encaminhado à Câmara Básica, que, por sua vez, em pronunciamento oral, de acordo com o despacho às fls 88, de 12/07/05, solicita que o mesmo seja encaminhado à Comissão de Legislação em Normas, sendo distribuído a esta signatária, “por pertinência”, em 19/07/2005, para pronunciamento conclusivo.

VOTO DA RELATORA

Não posso deixar de lamentar que tiveram de passar tantos anos para que se comprovasse o **direito do Sr. Darlei José Ottero Côrtes Salvio de ser habilitado como Técnico em Contabilidade**. Já em 18/01/82, o Certificado expedido pelo Instituto Barcelos Domingos, com sede na Rua Gianerine, nº 25- Campo Grande/RJ, atestava que o mesmo havia concluído, com a aprovação, a 3ª série regular do Curso Técnico em Contabilidade, no ano de 1982, inclusive, com a observação de que o respectivo **DIPLOMA** encontrava-se em processo de registro pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura, com o “**confere**” do Professor Escolar Hélio Marques Azevedo, Mat. 1719657, que, até onde temos conhecimento, “**tem fé pública**”.

O Requerente, em 04/07/2002, depois de 20 anos da conclusão do Curso de Contabilidade, prestou Concurso Público na UERJ para o Cargo de Técnico em Contabilidade. Aprovado e diante de uma das exigências para a respectiva investidura, o registro no Conselho Federal de Contabilidade, não pôde fazê-lo por não ter o documento eficaz, o tal “**Diploma prometido**”. Como consequência, não pôde assumir o cargo para o qual tinha sido selecionado, sendo, portanto, penalizado por várias vezes, não pela afirmação do princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública, mas sim, por uma total indiferença de todos os setores seja público ou privado a sua posição de destinatário final como usuário do ensino, garantido pelo princípio da vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável (art. 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor).

Por outro lado, sinto-me gratificada por não ter induzido, como relatora do Parecer CEE 037/2003, este Colegiado a erros ou equívocos, ao reconhecer os estudos realizados pelo Sr. Darlei como equivalentes aos de Técnico de Contabilidade, para todos os efeitos legais; muito pelo contrário, a partir deste Parecer, este direito se estende aos outros 43 alunos acima listados.

De sorte que, efetivado este **reconhecimento, os nomes dos 43 alunos deverão ser devidamente publicados no Diário Oficial, convocando-se todos os interessados para a devida alteração, desde que preencham os requisitos necessários.**

Quanto ao Colégio Resultante II, tendo em vista a sua atuação neste processo, determino que a supervisão/inspeção do órgão competente da SEE verifique, *in loco*, o cumprimento do Regimento e da proposta Pedagógica, a habilitação dos profissionais da educação e a observância da legislação do ensino, reportando a este Colegiado as eventuais irregularidades.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2005.

José Antonio Teixeira – Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Relatora
Jesus Hortal Sánchez
José Carlos da Silva Portugal
José Carlos Mendes Martins – *ad hoc*
Magno de Aguiar Maranhão
Marco Antonio Lucidi
Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 26/09/2005

Publicado em 03/10/2005 Pág. 14